

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Robson Antônio de Melo e Alvim França, ex-prefeito do Município de Timbiras/MA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, no âmbito do Programa de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2004.

2. Regularmente citado, o responsável apresentou alegações de defesa nas quais, preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição para qualquer ação punitiva do Estado. Adiante, buscou demonstrar, por meio de cópias de recibos e notas fiscais, a regularidade da aplicação dos recursos recebidos.

3. Todas as alegações apresentadas pelo ex-prefeito foram adequadamente enfrentadas pela unidade técnica na instrução transcrita no relatório que antecedeu este voto, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) esclareceu, de início, que está pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que ações de ressarcimento de danos causados ao erário são imprescritíveis. É o que está consignado na súmula TCU 282:

"As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis."

5. Em situações excepcionais, quando é longo o tempo decorrido entre os fatos e a notificação do responsável, há precedentes em que o TCU reconheceu o comprometimento do exercício da ampla defesa. O caso ora em exame não se enquadra nessa situação, pois as contas foram prestadas em 2005 e, já em 2009, o ex-prefeito foi notificado pelo FNDE quanto às pendências detectadas.

6. Quanto aos documentos por meio dos quais o ex-prefeito procurou demonstrar a regularidade dos gastos, a Secex/MA os considerou insuficientes, pois não comprovam o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas referentes à execução do objeto.

7. Conforme destacado pela unidade técnica, o próprio responsável afirmou que os pagamentos das despesas referentes à execução do programa eram feitos por meio da tesouraria da prefeitura, e não com cheques nominais diretamente aos fornecedores e prestadores de serviços. Tal procedimento impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os valores transferidos, imprescindível à comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos.

Ante o exposto, associo-me às conclusões da Secex/MA, que contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, e VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de maio de 2014.

ANA ARRAES
Relatora